



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/04/13

65 TC-043121/026/09

Representante(s): Engetal Engenharia e Construções Ltda., por seu representante legal Carlos Habib Georges.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/09, instaurada pelo Executivo Municipal de Americana, objetivando a execução de obras para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, localizado na Av. Saúde, no Município de Americana. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-12-09.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

66 TC-044111/026/09

Representante(s): Sérgio Ramos da Silveira – Múncipe de Santa Bárbara d'Oeste.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 07/09, instaurada pelo Executivo Municipal de Americana, objetivando a execução de obras para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, localizado na Av. Saúde, no Município de Americana. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 18-12-09.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

67 TC-001200/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Teto Construções Comércio Empreendimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Execução de obras para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Municipal Dr. Waldemar Tebaldi, localizado na Av. Saúde, no Município de Americana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$26.504.644,20. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 15-07-10.



Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 88/2010**, celebrado em 15/03/2010, no valor de R\$ 26.504.644,20, entre a **Prefeitura Municipal de Americana** e a empresa **Teto Construções Comércio Empreendimentos Ltda.**, precedido da **Concorrência nº 07/2009**, objetivando a execução de obras de ampliação, reforma e adaptação do Hospital Municipal “Dr. Waldemar Tebaldi”.

1.2. Também em análise, as **Representações** abrigadas nos TCs. 043121/026/09 e 044111/026/09, formuladas, respectivamente, **por Sérgio Ramos da Silveira e Engetal Engenharia e Construções Ltda.**, contra os seguintes aspectos do Ato Convocatório:

- Subitens “3.2.1” e “6.6.4”: apresentariam potencial restritivo, em violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, ao exigir, respectivamente, garantia para licitar no valor de R\$ 268.000,00, e prova de capital social de, no mínimo, R\$ 2.682.000,00;
- Subitem “6.5.3.1”: afrontaria a Súmula do E. Tribunal de Contas, já que pediu o fornecimento de atestados de capacidade técnica referentes a todos os serviços a serem licitados, de forma idêntica, e não genérica;
- Imposição de somatório de trabalhos em um único atestado, reduzindo o universo de prováveis licitantes, que, embora possuíssem comprovada experiência técnica por meio de várias obras executadas, somente se habilitariam a concorrer se comprovassem já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à obra em licitação e, ainda, em um único atestado;
- Subitem “6.5.3”, alínea “a”: seria incoerente com o escopo dos serviços licitados, dada a ausência, na planilha de quantidades e preços, da identificação da “tubulação de cobre” requisitada pelas normas técnicas da ANVISA, bem como do item “ar condicionado” e sua especificação;
- Subitem “6.5.3”, alínea “b”: requisitaria a comprovação de serviços em quantitativos superiores aos definidos na Súmula nº 24 do Tribunal, mediante a demonstração de execução de 10.000m² de revestimento cerâmico e 7.150m² de telha metálica dupla, enquanto na planilha de quantidades e preços constaria 2.465,32 m² e 3.190m², respectivamente. Outrossim, a telha metálica dupla teria divergência em sua especificação, em violação ao artigo 30, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Não foi disponibilizado o relatório técnico de readequação e modernização de instalações elétricas no valor de R\$ 639.895,27. Deste modo, não há como elaborar o preço para o serviço;
- O preço da readequação e modernização de elevadores, identificada no Edital, é de R\$ 1.186.500,00. Contudo, um elevador novo, com tecnologia de última geração, com capacidade de 1.500kg, dimensões para transporte de maca leito, 10 paradas, custa no mercado em torno de R\$ 245.000,00;
- O item “remoção de entulho” aparece em vários lugares na planilha do Edital, ora como verba, ora como preço unitário de R\$ 285,00m³. O preço da tabela da CPOS, Boletim nº 151, apresenta preço de R\$ 49,25 m³, mais transporte de R\$ 0,57 m³ x km;
- O item “calhas e rufos” aparece com dois preços na construção do prédio novo R\$ 72,41/m e na reforma com R\$ 431,27/m, em um total de R\$ 609.383,13 só de rufos;
- A Prefeitura está orçando o valor de R\$ 2.428,14/un. em uma telha não especificada no Edital.

Foram indeferidos os requerimentos de medida liminar de paralisação do procedimento licitatório.

- 1.3.** A Licitação contou com a participação de 01 (uma) única empresa.
- 1.4.** A Unidade Regional de Campinas - UR.3, responsável pela instrução preliminar, concluiu pela irregularidade da matéria, ressaltando, em suma, que:
- A Municipalidade se utilizou do somatório de obras e serviços de natureza diversa para aferição do percentual necessário para a comprovação da capacidade operacional;
 - Não há no Edital o relatório técnico de readequação e modernização de instalações elétricas, impossibilitando a formulação de propostas;
 - Não constaram dos autos as notas de empenho, a cópia da publicação no DOE, as datas da homologação e adjudicação do certame e a indicação dos poderes da autoridade para a prática dos atos;
 - Os valores referentes à remoção de entulho e de calhas e rufos apresentam informações divergentes na planilha de quantidades e preços.
- 1.5.** Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou esclarecimentos, no sentido de que o Instrumento Convocatório estabeleceu exigências pertinentes e compatíveis para comprovação da capacidade técnico-operacional, levando em conta as peculiaridades do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. Instada a se pronunciar, a SDG opinou pela reprovação da Licitação e do Contrato, e pela procedência parcial das Representações, com proposta de aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, e de multa ao Responsável por desrespeito à lei de regência, destacando o quanto segue:

- A ausência da devida descrição de itens na planilha de quantidades unitárias da obra pode ter prejudicado a formulação de propostas;
- O quadro anexo ao Ato Convocatório prevê a realização de serviços e a readequação e modernização de instalações em conformidade com o relatório técnico de elétrica, o qual, no entanto, não faz parte do Edital;
- Os serviços de remoção de entulho foram estimados ora em metros, ora mediante a destinação de verbas específicas, estas últimas sem definição das quantidades;
- Os quantitativos previstos para fins de qualificação técnica excederam os percentuais aceitos por esta Corte;
- O certame também foi maculado pela exigência de qualificação técnica por meio de único atestado e pela proibição da soma de atestados.

1.7. O Executivo de Americana, por meio de seu representante legal, interveio aos autos fazendo juntar memoriais, cujas alegações constituem-se, em resumo, na forma como segue:

- As supostas falhas apontadas nos autos não seriam capazes de prejudicar a competitividade do certame;
- Não detém a Administração o controle do número de empresas que se interessam em participar do certame;
- Não é possível afirmar que a planilha dos serviços a serem executados tenha se mostrado deficiente para a elaboração de propostas;
- No item 6.5.3, alínea "b", do edital, exigiu-se apenas a demonstração de capacidade técnica relativamente às parcelas de maior relevância;
- O edital estabeleceu exigências pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação para qualificação técnico-operacional;
- Não fora permitido no item 6.5.3.1, do edital, o somatório de quantitativos entre os atestados para a real aferição da capacidade técnica das licitantes;
- A comprovação exigida no item 6.5.3, do edital, não desafiou a Súmula nº 30, do TCESP, uma vez que o conteúdo da norma editada conduz à interpretação no sentido de que a Administração não pode valer-se de exigência de atestado técnico para atividade específica.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, **Contrato nº 88/2010**, celebrado em 15/03/2010, no valor de R\$ 26.504.644,20, entre a **Prefeitura Municipal de Americana** e a empresa **Teto Construções Comércio Empreendimentos Ltda.**, precedido da **Concorrência nº 07/2009**, objetivando a execução de obras de ampliação, reforma e adaptação do Hospital Municipal “Dr. Waldemar Tebaldi”.

Também em análise, as **Representações** abrigadas nos TCs. 043121/026/09 e 044111/026/09, formuladas, respectivamente, **por Sérgio Ramos da Silveira e Engetal Engenharia e Construções Ltda.**, contra possíveis irregularidades praticadas no procedimento em questão.

2.2. As razões de defesa apresentadas pela Origem não são suficientes para afastar a totalidade das falhas suscitadas na instrução do feito, dotadas de gravidade suficiente para macular a matéria.

Da mesma forma, as alegações trazidas aos autos por meio de memoriais nada inovam e não alteram a análise da matéria, que é absolutamente irregular, pois só confirmam os inadequados procedimentos adotados quando da formalização da licitação e do respectivo contrato.

2.3. Com efeito, a planilha orçamentária de quantidades unitárias da obra, anexa ao Edital, se mostrou imperfeita, especificamente quando estabelece serviços de readequação e modernização de instalações elétricas, conforme relatório técnico de elétrica que sequer constou daquele instrumento, e quando estima os serviços de remoção de entulho em metros cúbicos (m³) e em valor bruto (vb), prejudicando claramente a formulação de propostas.

2.4. Ademais, os requisitos habilitatórios que visaram avaliar a capacidade operativa das licitantes (item 6.5.3) são restritivos, extrapolando as disposições contidas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, além de destoar da jurisprudência desta Casa.

A vedação ao somatório de atestados, sem qualquer justificativa técnica para tanto, afastou do certame as empresas que poderiam comprovar sua experiência anterior mediante mais de um documento.

Conforme se extrai da tabela elaborada pela SDG às fls. 1.162, alguns dos itens eleitos como de maior relevância e valor significativo da obra, para fins de qualificação técnica, foram quantificados em valores muito superiores aos do objeto pretendido. Como exemplo, ficaram acima do patamar de 60%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



estabelecido pela Súmula nº 24 desta Corte os percentuais exigidos para alvenaria em bloco de concreto = 65,94%; telha metálica = 224,14%; e revestimento cerâmico sobre paredes = 405,63%.

2.5. Assim sendo, infere-se que o Ato Convocatório contém dispositivos revestidos de potencial restritivo à ampla participação no certame e que prejudicam a formulação de propostas, tanto que houve única licitante. Evidente, portanto, a violação aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da moralidade, preconizados no *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.6. Ressalte-se que tais questões – além de outras que, acolhendo as manifestações da Fiscalização e da Secretaria-Diretoria Geral, considero improcedentes – foram objeto de impugnação por meio das Representações contidas nos TCs. 43121/026/09 e 44111/026/09, que acompanham este feito, restando patente, pelos motivos aqui consignados, sua procedência parcial.

2.7. A rigor, à vista da ofensa às regras constitucionais e legais citadas no corpo deste Voto, considerando a gravidade das impropriedades constatadas e o valor envolvido na contratação, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao agente público responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, importância que se revela apropriada ao caso concreto.

2.8. Ante ao exposto, na esteira das manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização e da SDG, **VOTO pela IRREGULARIDADE da Concorrência e do Contrato, e pela Procedência Parcial das Representações**, com o conseqüente acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Americana o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte as providências adotadas em face das falhas constatadas.

2.9. Ademais, **acolhendo proposta do Secretário-Diretor Geral, Voto** pela aplicação de multa de **500 (quinhentas) UFESPs ao Senhor Diego de Nadai – então Prefeito Municipal de Americana**, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**